



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROC. Nº 10830-000.282/92-81

Sessão de : 04 de julho de 1995 - Acórdão nº 105- 9.496
Recurso nº: 85.762 - PIS-DEDUÇÃO - Ex. 1988
Recorrente: TRANSGÊNIO TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRF em CAMPINAS - SP

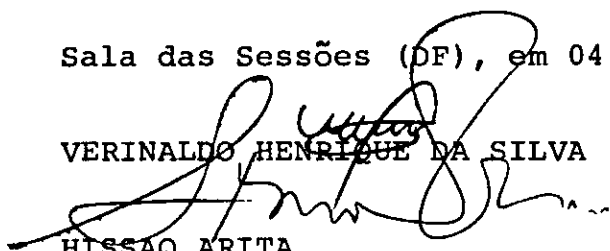
PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no Processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

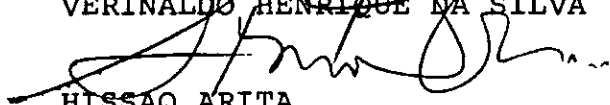
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSGÊNIO TRANSPORTES LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

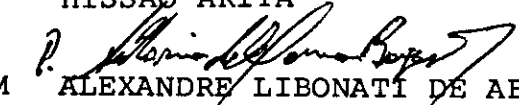
Sala das Sessões (DF), em 04 de julho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR


VISTO EM ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
SESSÃO DE: 25 AGO/1995

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA e JORGE PONSONI ANOROZO. Ausentes os Conselheiros JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.



RECURSO Nº 85.762

ACÓRDÃO Nº 105-9.496

RECORRENTE: TRANSGÊNIO TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada e já qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 28), proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, modalidade DEDUÇÃO, calculado com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a autuada reiterou as mesmas razões de defesa apresentadas no processo principal e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve a exigência tributária.

Cientificada desta decisão, manifestou a ora recorrente seu inconformismo, através do recurso de fls. 31/35, novamente aos mesmos argumentos do recurso apresentado no processo principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

3.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROC. Nº 10830-000.282/92-81

Acórdão nº 105-9.496

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.931, que, julgado nesta mesma Câmara, não logrou obter provimento em seu apelo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

4.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROC. Nº 10830-000.282/92-81

Acórdão nº 105-9.496

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado nesta Câmara, foi improvido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, nego provimento ao presente recurso.

Brasília (DF), em 04 de julho de 1995

H I S S A O

A R I T A

- RELATOR